

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI N° 4.236, DE 2001**

Dispõe sobre incentivos para a atividade turística.

**AUTOR:** Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**RELATOR:** Deputado EDISON ANDRINO

#### **I - RELATORIO**

O Projeto de Lei n° 4.236/01, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe sobre incentivos para a atividade turística. Seu art. 2º institui a Contribuição para o Desenvolvimento do Turismo -- CDTUR, de intervenção no domínio econômico, com receita destinada ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 1.191, de 27/10/71, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.439, de 30/12/75. O artigo seguinte preconiza que a CDTUR incidirá, à alíquota de 2%, sobre a venda de passagens internacionais efetuada no território nacional e sobre a venda de produtos importados efetuada nas lojas francas (“*free shops*”) instaladas no território nacional. Por seu turno, o art. 4º prevê que são contribuintes exclusivos da CDTUR os adquirentes das passagens aéreas internacionais e dos produtos comercializados pelas lojas francas, enquanto o art. 5º atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CDTUR às agências de turismo e às companhias aéreas que efetuarem a venda de passagens aéreas internacionais e às lojas francas que efetuarem a venda de produtos estrangeiros.

O art. 6º da proposição em tela especifica que passam a constituir recursos do FUNGETUR 5% da arrecadação dos fundos de Investimentos Regionais, de que trata a Lei nº 8.167, de 16/01/91, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional. Por sua vez, o artigo seguinte permite incluir as quantias doadas ao FUNGETUR pelos contribuintes pessoas físicas e

jurídicas dentre as deduções permitidas do imposto de renda por eles devido, obedecidos os limites e as condições estabelecidas na legislação do imposto de renda vigente. Seu parágrafo único efetua a ressalva de que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor daquela doação como despesa operacional.

Já o art. 8º do projeto em exame preconiza que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27/09/89, aplicarão, no mínimo, 10% dos recursos dos respectivos Fundos no financiamento a empresas que se dediquem à atividade turística e que sejam cadastradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, observado o disposto no art. 3º, VII, da Lei nº 8.181, de 28/03/91. O artigo seguinte especifica que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES aplicará, no mínimo, 5% dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT em decorrência do disposto no art. 239, § 1º, da Constituição em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos de interesse turístico. Por fim o art. 10 define que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 180 dias, a contar de sua publicação e o art. 11 determina a vigência da Lei a partir do início do exercício Orçamentário seguinte ao da data de sua publicação.

Um sua justificação, o ilustre autor argumenta que, conquanto já se reconheça amplamente a relevância do turismo para o desenvolvimento econômico e social do País, ainda não dispomos de instrumentos que incentivem, de forma consistente, os investimentos públicos e privados na indústria turística brasileira. Em suas palavras, a iniciativa em pauta busca, justamente, preencher esta grave lacuna, mediante a instituição de mecanismos que, em seu ponto-de-vista, permitirão ao setor contar com um fluxo permanente de recursos financeiros.

De acordo com o insigne Parlamentar, a destinação ao FUNGETUR do produto da arrecadação do CDTUR, nos termos dos arts. 2º a 5º do projeto em tela, consiste em um pequeno gravame sobre atividades que, na prática, competem com o turismo doméstico, justificando, portanto, que uma reduzida parcela das despesas com os itens mais representativos das viagens ao exterior -- passagens e compras de produtos estrangeiros beneficiadas com isenção de impostos seja carreada para aquele Fundo, com vistas ao fortalecimento do turismo doméstico. Em segundo lugar, conforme o augusto Deputado, a destinação ao FUNGETUR de 5% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, prevista pelo art. 6º da proposição sob exame, representa medida que, em sua opinião, apenas reforça a eficiência econômica e social do Finor, do Finam e do Funres, em virtude da vocação natural das respectivas regiões para o turismo e dos benefícios imediatos concedidos às populações locais, em termos de geração de emprego e renda, pela indústria turística.

Em terceiro lugar, nas palavras do eminente Deputado, a dedução das quantias doadas ao FUNGETUR do imposto de renda devido pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas, especificada no art. 7º do projeto sob apreciação, nada mais representa que uma extensão ao FUNGETUR dos benefícios já vigentes para o Programa Nacional de Apoio à Cultura, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e a atividade audiovisual, dentre outros. Em quarto lugar, a aplicação de, no mínimo, 10% da arrecadação dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste no financiamento a empresas turísticas, do que trata o art. 8º da proposição em tela, consiste em medida que, no ponto-de-vista do ilustre autor, encontra respaldo nos mesmos argumentos de eficiência econômica e social dos investimentos em turismo em regiões menos desenvolvidas. Por fim, a aplicação pelo BNDES no setor turístico de, no mínimo, 5% dos recursos repassados a essa instituição pelo FAT, preconizada pelo art. 9º da matéria em exame, representa iniciativa que, em suas palavras, contribui para o aumento da eficiência e da rentabilidade das inversões do patrimônio do trabalhador brasileiro a cargo daquele banco, mercê do potencial do País nessa área e das enormes oportunidades existentes para a iniciativa privada nesse campo.

O Projeto de Lei nº 4.236/01 foi distribuído em 29/03/01, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 24/04/01, fomos honrados, em 26/04/01, com a missão de relatar-la. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 08/05/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Em boa hora vem a lume proposta das mais pertinentes, eis que dotada de duplo mérito. De um lado, a ratificação do entendimento do turismo como um dos propulsores do desenvolvimento econômico e social nos dias de hoje. De outro, a busca de incentivos financeiros inteiramente compatíveis com as peculiaridades do País, o estado atual das finanças públicas e o potencial brasileiro no campo da indústria turística.

Em princípio, a análise de uma proposição que disponha sobre a criação de

incentivos fiscais e tributários a determinado setor da economia deve ser temperada pela lembrança de um passado recente em que tal prática era a regra, nem sempre respeitando-se os ditames da objetividade e da transparência. A crise fiscal dos últimos anos levou sociedade, Governo e Parlamentares a compreensão do que a utilização de incentivos setoriais deve levar em conta, antes de mais nada, o fato de que os recursos públicos são finitos e que devem ser empregados para o bem-estar da coletividade. Desta forma, não mais se encaram os mecanismos de favorecimento seletivo como panacéia para as distorções de nosso processo de desenvolvimento ou para o nosso enorme passivo social. Ao contrário, há que sopesá-los com as consequências nem sempre positivas de seu emprego irrefletido.

Não é o que sucede, porém, com a matéria submetida à nossa apreciação. Cabe ressaltar, inicialmente, que o turismo é um dos setores de maior importância econômica e social para o Brasil, mercê de sua elevadíssima capacidade de geração de renda e de absorção de mão-de-obra, da rápida maturação dos investimentos efetuados, da explosão da demanda mundial pelos serviços turísticos e do incontestável potencial do País nesse campo. Inversões na indústria turística, portanto, atendem aos mais exigentes pressupostos de racionalidade e eficiência, particularmente relevantes quando se trata do emprego de dinheiro público.

Ademais, deve-se registrar que a proposição sob comento inova positivamente ao buscar o revigoramento de um Fundo setorial para o turismo - o FUNGETUR -- criado já há muito tempo, mas que, por força das circunstâncias, encontra-se quase moribundo, privado que está do montante de recursos minimamente necessário para o cumprimento de suas funções. Com efeito, o carreamento para o FUNGETUR do produto da arrecadação da CDTUR - contribuição instituída pela proposição em tela – , de 5% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais e das quantias doadas pelos contribuintes do imposto de renda afigura-se-nos medida ágil e inteligente. De fato, não só se aproveita a estrutura de contabilidade, de funcionamento e de controle de um fundo já existente, como se garante que os recursos assim direcionados serão aplicados segundo uma política adaptada às peculiaridades da indústria turística nacional.

Além disso, a vinculação ao financiamento do setor turístico de parte da arrecadação do Finor, do Finam, do Funres, do FAT e dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste também é iniciativa merecedora de encômios. Realmente, tal providência em nada viola as diretrizes das aplicações dos mencionados fundos. De um lado, a relevância estratégica, econômica e social dos investimentos em turismo com recursos do FAT garante a preservação do patrimônio do trabalhador brasileiro. De outro, a natural vocação turística daquelas Regiões é condição bastante para assegurar que o apoio ao setor com recursos dos Fundos Regionais e Constitucionais redundará em benefícios concretos para as respectivas populações.

A registrar, ainda, que as estimativas do eminente Autor dão conta de que a implementação da iniciativa em pauta seria capaz de gerar um montante da ordem de R\$ 750 milhões para o setor turístico, tomando como base os números do Orçamento de 2000, sem considerar a arrecadação da CDTUR! Trata-se, indubitavelmente, de poderoso estímulo para a retomada do crescimento econômico com maior justiça social.

Por fim, cabe efetuar ligeiro reparo de natureza formal à proposição em tela. A leitura do seu texto permite identificar duas pequenas incorreções: no art. 2º, indica-se o ano de **1071** como o de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 1.191, quando a referência correta é **1971**, enquanto o art. 8º menciona “**banco** administradores”, no lugar de “**bancos** administradores”. Tais aspectos, porém, serão, certamente, objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando de sua sempre tempestiva e competente apreciação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.236. de 2001.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2001

Deputado EDISON ANDRINO

Relator